Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 3000764-32.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: **Justiça Pública**

Réu: Josemberg Pereira dos Santos Correa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

JOSEMBERG PEREIRA DOS SANTOS

CORREA (R. G. 33.310.263), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal, porque no dia 10 de outubro de 2013, por volta das 19h20, na Rodovia Washington Luís, perímetro urbano, nesta cidade, subtraiu de **Lucas Adiel Ferri** a carteira e um telefone celular *Sansung* avaliado em R\$ 100,00.

O denunciado foi preso e autuado em flagrante, obtendo em seguida a liberdade provisória (autos em apenso).

Recebida a denúncia (fls. 36), o réu foi citado (fls. 53) e aceitou a suspensão condicional do processo que lhe foi oferecida (fls. 89). Este benefício foi revogado por descumprimento das condições impostas, prosseguindo o processo sem a sua presença, já que se colocou em lugar

ignorado (fls. 126). Na instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação (fls. 157, 158 e 173). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 175/180) e a defesa requereu o reconhecimento do furto privilegiado (fls. 184/185).

É o relatório. D E C I D O.

Ao ser interrogado no inquérito o réu confessou a autoria do furto (fls. 6).

A confissão está confirmada na prova obtida na instrução do processo, como é possível observar dos depoimentos da vítima e das testemunhas (fls. 157/158 e 173), bem como da apreensão da "res furtiva" em seu poder.

Certa, portanto, a autoria, como também a materialidade, que sequer foram contestadas pela defesa, que procurou sustentar apenas a ocorrência do crime privilegiado.

Impõe-se, portanto, a condenação.

Possível o reconhecimento da figura do furto privilegiado, porque o réu é tecnicamente primário, os bens subtraídos são de pequeno valor e foram recuperados, não ocorrendo prejuízo.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu é primário e ainda confesso, circunstância que caracteriza atenuante, faço opção pela pecuniária apenas, de 10 dias-multa, e no valor mínimo.

Condeno, pois, JOSEMBERG PEREIRA DOS SANTOS CORREA, à pena de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter

transgredido o artigo 155, "caput", c. c. o seu § 2º, do Código Penal.

Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de determinar o recolhimento da taxa judiciária.

P. R. I. C.

São Carlos, 30 de junho de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA